

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 8.344, DE 2017

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que "Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor", para fins de melhor disciplinar a disposição de informações para consumidores idosos e aqueles com deficiências.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado LUIZ CARLOS RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.344/2017, de autoria do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, objetiva acrescentar inciso III ao art. 2º, da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para melhor disciplinar a disposição de informações para pessoas com deficiência e idosos nos estabelecimentos comerciais.

Pretende o autor, com a alteração, tornar mais acessíveis, em favor dessa parcela da população brasileira, as informações de preço dos produtos ofertados no comércio varejista. Justifica que a intenção da proposta *"é oferecer um melhor atendimento a esses consumidores, facilitando-lhes a visualização dos preços das mercadorias oferecidas, de maneira autônoma, sem depender de outras pessoas"*.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Aprovada no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, foi remetida à apreciação desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, sem apresentação de emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob minha relatoria tem por objetivo alterar o art. 2º, da Lei nº 10.962/2004, para incluir previsão específica acerca da apresentação de preços de produtos e serviços.

Pretende o autor que as informações de preços dos produtos colocados à venda nas prateleiras inferiores dos estabelecimentos comerciais estejam acessíveis às pessoas com deficiência, incluindo os idosos que apresentem algum tipo de impedimento físico ou visual.

Tem razão o autor. Assistimos todos os dias às dificuldades que as pessoas com deficiência e idosos enfrentam para exercerem seus direitos, sobretudo no mercado de consumo. Além de se deparar com barreiras para se deslocar e transportar as suas mercadorias, muitas vezes são simplesmente impedidos de ter acesso a uma informação tão básica, que é o valor do produto que deseja adquirir.

Em alguns casos, a etiqueta ou tabela com o preço fica posicionada em altura inadequada, obrigando as pessoas com dificuldade de locomoção a se esticarem ou a se curvarem para alcançar tal informação. Em outras situações, é redigida em letras muito pequenas ou em formato não acessível, dificultando a leitura por pessoas que tenham algum tipo de impedimento visual.

Nada mais justo, portanto, que obrigar os estabelecimentos a exibirem os preços das mercadorias que comercializa em formato acessível às pessoas com deficiência visual e em local de fácil alcance a qualquer consumidor, independentemente da sua condição. No caso dos idosos, que já são discriminados socialmente por conta da idade, é ainda mais cruel impedir

que gozem de uma vida plena e com autonomia em razão de condições físicas que são próprias do envelhecimento humano.

Concordo com a iniciativa e parabenizo o autor pela sua sensibilidade social. Em singela contribuição, apresento Substitutivo, que ofereço como sugestão para o aperfeiçoamento da proposta.

Pelas razões ora postas, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.344, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado LUIZ CARLOS RAMOS
Relator

2018-4517

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.344, DE 2017

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para obrigar os fornecedores a exporem os preços de produtos e serviços em local de fácil alcance e em formato acessível às pessoas com deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 2º, da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para estabelecer que os preços de produtos e serviços devem ser expostos em local de fácil alcance e em formato acessível às pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O art. 2º, da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, renumerado para § 1º o seu parágrafo único, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

“Art. 2º.....

.....

§ 1º.....

§ 2º Os preços de produtos e serviços devem ser afixados em local de fácil alcance e em formato acessível às pessoas com deficiência visual.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LUIZ CARLOS RAMOS

Relator